



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Protocolo Nº.: 1.374 / 2022



Data: 03/05/2022

### **OUTROS/DIVERSOS Nº. 0/0**

Origem: **Sec.Mun.de Planejamento**

Setor: **SETOR DE LICITAÇÃO**

Assunto:

**CORRESPONDÊNCIAS**

**\*DOCUMENTOS DIVERSOS**

Observação: **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº324.013/2022, PELA EMPRESA DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26, PELO REPRESENTANTE ODUELIRAM GOMES MARTINS, CPF: 065.775.734-92. HORÁRIO: 9H30MIN.**

**CAPA DE PROCESSO**

PMSC  
 Fls. 500  
 Ass  
 1154  
 Mat.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**ODUELIRAM GOMES MARTINS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF  
 3144002 SSP PB

CPF 065.775.734-92 DATA NASCIMENTO 06/07/1986

FILIAÇÃO  
 MARILEUDO PEDROZA MARTINS  
 LUCIA DE FATIMA GOMES MARTINS

PERMISSÃO ACC CATHAR AB

Nº REGISTRO 03728147561 VALIDADE 19/10/2025 1ª HABILITACAO 18/11/2005

OBSERVAÇÕES  
 EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Odueliram Gomes Martins*

LOCAL CAMPINA GRANDE, PE DATA EMISSAO 09/02/2021

ASSINATURA DO EMISOR/RNTP  
*Arabela* 48535449365 PB041740394

**PARAÍBA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1854058470

PROIBIDO PLASTIFICAR 1854058470

**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN.**

**Processo Administrativo nº 324.013/2022**  
**Pregão presencial nº 009/2022**

Objeto: "Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos da atenção básica, injetáveis e psicotrópicos para atender as necessidades do município de Serra Caiada/RN".

**Drogafonte Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080 vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua inabilitação do certame, quando, na verdade, demonstrou a boa saúde financeira necessária à execução do objeto licitado – o que se passa a explanar e fundamentar, detalhadamente, nas linhas a seguir.

**1. Da tempestividade.**

*Ab initio*, cumpre destacar que o Edital Convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, em seu subitem 8.1, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo após a declaração do vencedor, cujas razões poderão ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de manifestação da intenção de recorrer. *In verbis*:

*8.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for (em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso (Memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do dia útil seguinte ao*

*término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata aos autos;*

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou registrada no dia 28/04/2022 (quinta-feira), a contagem do prazo em comento iniciou-se no dia 29/04/2022 (sexta-feira), vindo a findar somente no dia 03/05/2022 (terça-feira). Plenamente tempestivo, portanto, o instrumento recursal ora apresentado.

## 2. Dos fatos.

Trata-se o Pregão Presencial nº 009/2022 de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos da atenção básica, injetáveis e psicotrópicos para atender as necessidades do município de Serra Caiada/RN".

A abertura da licitação deu-se em sessão pública ocorrida em 19/04/2022. Após realizada a fase de lances, a **Recorrente apresentou a melhor proposta para os itens 03, 138, 173 e 179, isto é, a proposta mais vantajosa à Administração - tendo restado classificada em primeiro lugar** e, por consequência, foram analisados seus documentos de habilitação.

No entanto, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou a ora Recorrente, em razão de, supostamente, ter sido constatado desconformidade com o subitem 6.5.4 do Edital, vez que a empresa teria apresentado os índices de Liquidez Imediata e de Participação de Capital de Terceiros com valores diversos dos exigidos pelo instrumento convocatório.

**Contudo, não assiste razão a tal decisão.**

Isto porque **a empresa Drogafonte atende perfeitamente aos índices exigíveis para fins de qualificação econômico-financeira e aos demais requisitos**, na forma prevista em lei e ratificada pelos entendimentos pátrios, sobretudo, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 289 do TCU, bem como em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, garantia da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela

imprescindível habilitação da Recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

**3. Das razões do recurso: impossibilidade de inabilitação da licitante por exigência contrária à legalidade, à razoabilidade e à finalidade. Restrição à competitividade e impedimento ao alcance da proposta mais vantajosa.**

Primeiramente, convém salientar que a Drogafonte Ltda. é empresa especializada no fornecimento de produtos diversos, tais como medicamentos, produtos hospitalares e produtos de higiene pessoal, atendendo com excelência à sua cartela de clientes, tanto setor privado, quanto do setor público, tendo celebrado, inclusive, a Ata de Registro de Preços nº 007/22 com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte.

No entanto, em que pese a vedação à previsão de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, **tem-se que a Drogafonte Ltda., mesmo possuindo plenas condições, incluindo as econômico-financeiras, para execução do objeto licitado, restou erroneamente inabilitada por decisão do Ilmo. Pregoeiro, pelo fato de não atender a um índice que supostamente serviria à demonstração de sua qualificação econômico-financeira.**

**Como dito, não assiste razão à mencionada decisão.**

No intuito de evidenciar o que se afirma, lembra-se que, apesar de a Administração Pública possuir o dever tomar as cautelas necessária para contratação da empresa que tenha as melhores condições para atendimento do objeto do licitado, **a severidade com tais exigências não pode levá-la a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que impeçam a participação e a contratação de empresas que são plenamente capacitadas para executar o objeto licitado.**

Isso quer dizer que, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, possibilitando que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Cumpre rememorar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifos acrescidos)

Nesta esteira, salienta-se que **a Lei de Licitações proíbe a frustração ao caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, o afastamento das empresas capacitadas para a execução do objeto licitado**, em corroboração com o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

(Grifos acrescidos)

Em complemento, salienta-se que, **acerca da exigência de demonstração de índices contábeis em processos licitatórios, o artigo 31, § 1º, da Lei nº 8.666/93 cuidou de estabelecer que tal exigência deverá se limitar ao necessário para efetiva comprovação da capacidade financeira para execução do objeto licitado**, sendo vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade:

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que**

*terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

(Grifos acrescidos)

Em complemento, o parágrafo 5º do referido artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos vedou expressamente a exigência de índices contábeis e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira do licitante:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

(Grifos acrescidos)

Desta forma, constata-se que a Lei nº 8.666/93, apesar de fazer menção aos índices contábeis, é clara ao determinar que a adoção de tal exigência deve estar em consonância com o objeto licitado e, sobretudo, que deverá se pautar nos parâmetros usualmente utilizados no mercado.

Não foi isso, no entanto, o que ocorreu no presente caso - haja vista não atender às exigências relativas a Liquidez Imediata e a Capital de Terceiros, as quais, frise-se, além de não terem sequer sido devidamente justificadas, não servem à apuração da boa situação financeira do licitante e, portanto, não são usualmente utilizadas em processos licitatórios.

Prova do que se expõe é que a Drogafonte, que restou inabilitada em razão dos referidos índices, detém contratos que exigem qualificação econômico-financeira muito superior ao necessário para atendimento deste Município. Exemplo disso é o contrato com a Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte, que vem executando regularmente, e que tem por escopo uma população de mais de 900 (novecentos) mil habitantes passível de ser atendida

pelos serviços contratados, enquanto que os serviços ora licitados pelo Município visam a atender a uma população de cerca de apenas 10 mil habitantes.

A inabilitação da Recorrente em razão de tais índices, portanto, é ato que caminha em contrariedade às disposições legais e aos entendimentos dos tribunais pátrios, desvirtuando a própria finalidade dos processos licitatórios, haja vista que **impede a contratação de empresas plenamente qualificadas e resultada, no inevitável afastamento da garantia do alcance da proposta mais vantajosa.**

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, **o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 289, por meio da qual estabeleceu os parâmetros para exigência de índices contábeis em certames licitatórios:**

**SÚMULA Nº 289**

*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)*

(Grifos acrescidos)

No Pregão em questão, contudo, como dito, **equivocadamente, não só ocorreu a indevida e inconcebível inabilitação da empresa em razão dos índices contábeis que não são usualmente adotados como critério de apuração da situação financeira do licitante, como também não há justificativas para a exigência de tais índices no certame.**

Traz-se à memória, inclusive, que o item 9.1 do Termo de Referência dispõe tão somente que é necessária a demonstração de boa saúde financeira da empresa que a torne apta a executar o contrato – restando violado, portanto, as disposições da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do TCU:

**9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*9.1 Os Fornecimentos decorrentes da contratação desejada deverá ser garantida com recursos próprio da empresa vencedora da licitação, logo, tal empresa precisa **comprovar que dispõe de boa saúde financeira que a coloque apta a executar o contrato.** A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir*

ao órgão licitante que o fornecimento será executado, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato, conforme previsto no art. 31e incisos I, II, III com seus respectivos parágrafos.

Neste íterim, convém trazer a conhecimento que a **Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), dispõe quais os Índices de Liquidez necessários para comprovação da situação financeira:**

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

**V - A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:**

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

(Grifos acrescidos)

Assim sendo, resta clarividente que o **Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG) são mais que suficiente para evidenciar a capacidade financeira para execução do contrato**, o que faz com que a adoção de índices diversos dificulte a participação de empresas, ceifando a competitividade do certame e maculando a economicidade. **Tais índices, que são os usualmente adotados para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, foram plenamente atendidos pela empresa Recorrente.**

É inequívoco que o administrador público deve exigir nas licitações a apresentação de índices contábeis capazes de demonstrar a capacidade financeira do

licitante para execução do objeto licitado. **Por outro lado, a escolha da Administração não pode comprometer a competitividade do certame e ao alcance da proposta que se mostre mais vantajosa** - de modo que os índices adotados devem possibilitar a participação de número razoável de empresas interessadas, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos acima já transcrito, observa-se que **o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios**, denominada como “**princípio da economicidade**”.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

***I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.***

(Grifos acrescentados)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, **de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.**

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

***APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA***

QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR - APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITERIOS EXPLICITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO.** O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA É DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 - MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)

(Grifos acrescidos)

In casu, ocorreu, contudo, que, **apesar da apresentação da proposta mais vantajosa** - e, pontua-se, de cumprir plenamente com as premissas necessárias à execução do objeto licitado - **a Drogafonte restou indevidamente inabilitada, o que contraria o postulado nos dispositivos legais acima transcritos.**

Mais do que isso, a inabilitação desta Requerente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, haja vista que **esta empresa, além de atender plenamente aos índices usualmente adotados para aferir a qualificação econômico-financeira do licitante e às demais exigências editalícias, bem como de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente mais vantajosos do que os demais concorrentes.**

Destarte, com a decisão ora questionada - que, frise-se, macula gravemente os preceitos citados, caminhando na contramão, ainda, dos entendimentos pátrios e das legislações sobre o assunto - **inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo, maculando, inclusive, a finalidade licitatória.**

Ainda em corroboração a todo o exposto, **traz-se à memória que a Licitação anterior promovida por este Órgão foi fracassada, justamente em razão da inabilitação de diversas empresas licitantes que não conseguiram**

**apresentar seus cálculos em conformidade com os índices inabituais exigidos no certame.** Ademais, neste certame, apenas uma empresa conseguiu comprovar os índices contábeis exigidos no instrumento convocatório.

Assim, a utilização de índices econômico-financeiros não usuais nos processos licitatórios nacionais possui caráter inibitório à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa, visto que as empresas do ramo não conseguem comprovar tais índices. Ademais, a utilização de tais índices não usualmente adotados pode, ainda, configurar em favorecimento indevido, haja vista não tratar-se de requisito imprescindível à prestação do serviço e preenchido por estrito número de interessados – fato este que, inclusive, já é de conhecimento deste órgão.

Evidencia-se, portanto, que a **inabilitação da Recorrente em decorrência dos índices ora mencionados contraria as regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, notadamente, no que tange à falta de razoabilidade e à violação da garantia de competitividade e isonomia entre os licitantes**, prejudicando não só os particulares interessados como também própria Administração Pública.

Lembra-se que os princípios que regem a Administração são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.***

(Grifos acrescidos)

Frise-se, **a inabilitação desta Recorrente ofende ao princípio da ampla competitividade, presente na Lei de Licitações**, haja vista que possui plenas condições e especialização para a perfeita execução das atividades que compõem o objeto do

certame, sendo amplamente experiente na prestação de tais serviços, bem como que apresentou os melhores preços – tendo restado inabilitada por exigências excessivas, desarrazoadas e desconforme à legislação e os entendimentos pátrios.

No mesmo sentido, o doutrinador Diógenes Gasparini ensina que, em conformidade com o princípio da competitividade, nenhum fator poderá comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre empresas licitantes interessadas em participar de certame para contratar com a Administração Pública, sob pena de ferir-se a lisura do procedimento licitatório (GASPARINI, 2009, p. 490).

Destaque-se, também, os ensinamentos do jurista Toshio Mukai, segundo o qual *“a disputa é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto”* (Estatutos jurídicos das licitações, cit., 3. Ed., São Paulo. Saraiva, 1992, p. 19).

Ademais, embora todo o ora fartamente exposto já evidencie o descabimento da inabilitação desta Recorrente, evidente no presente caso a mácula ao princípio da razoabilidade, que objetiva a compatibilização entre os meios e os fins, **de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.**

Nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

*A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.*

(Grifos acrescentados)

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

*“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada.*

(...)

*Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).*

Em consonância com tal entendimento, afirma o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ao dissertar sobre tal princípio:

*“As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso, cit., p. 99).*

Desta forma, inequivocamente, **esta empresa, que possui plena capacitação para execução do objeto licitado, tanto operacional, quanto financeiramente, restou indevidamente inabilitada do certame**, de modo excessivo, restritivo e desarrazoado, e, portanto, constituindo-se em ilegalidade. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).

(Grifos acrescentados)

É medida que se impõe, portanto, **o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida habilitação da empresa Drogafonte, vez que atende perfeitamente aos índices exigíveis para fins de qualificação econômico-financeira e aos demais requisitos**, na forma prevista em lei e ratificada pelos entendimentos pátrios, sobretudo, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 289 do TCU, bem como em consonância com a legalidade, razoabilidade, isonomia, garantia da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

#### 4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, **vem a Drogafonte Ltda. requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, procedendo-se com a habilitação da ora Recorrente e sua declaração como vencedora do certame**, em razão do pleno cumprimento dos requisitos de habilitação, especialmente, a comprovação da boa saúde financeira da empresa para execução do objeto licitado, evidenciada através da demonstração de atendimento aos índices contábeis usualmente adotados para os fins licitatórios, em consonância com o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 289 do TCU, bem como com os princípios que norteiam os processos licitatórios, principalmente da legalidade, razoabilidade, isonomia, garantia da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (economicidade).

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 02 de maio de 2022.



**Drogafonte Ltda.**  
**CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26**

**Fernanda Longa da Fonte**  
**Assessoria Jurídica**

|             |   |
|-------------|---|
| <b>PMSC</b> |   |
| Fls.        | 1514  |
| Ass.        |  |
| Mat.        | 1154  |



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

**DROGAFONTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

**OUTORGADO**

**ODUELIRAM GOMES MARTINS**, brasileiro, casado, Representante Comercial, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande /PB, Estado da Paraíba, na Rua José Farias da Nobrega, nº 200, Bloco K Apt. 204, Universitário CEP 58.429-515 portador da Cédula de Identidade nº 3.144.002 SSP/PB e CPF/MF sob o nº 065.775.734-92.

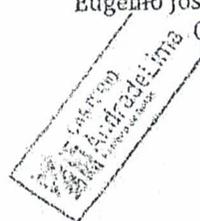
**PODERES**

Os outorgantes nomeiam o outorgado na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL**, com poderes para pronunciar-se em nome da empresa em todo o **ESTADO DA PARAÍBA** especialmente, para fins de **Licitações Públicas**, podendo assinar e rubricar a documentação de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTA**, firmar **Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação**, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços e demais condições, prestar todos os esclarecimentos da Proposta, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, retirar empenhos, recorrer a resultados, prestar informações, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos, receber e dar quitação e tudo o mais que se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, **EXCETO** assinar contratos. Podendo **substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes nos processos licitatórios**. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração é outorgada com vigência até 31.12.2022, a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Recife, 13 de Dezembro de 2021

\_\_\_\_\_  
**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho  
OUTORGANTE

\_\_\_\_\_  
**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto  
OUTORGANTE



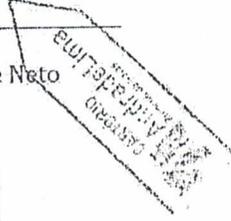
**CARTÓRIO ANDRADE LIMA**  
1º Ofício de Notas de Recife - Aracaju Própria

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: **EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO** (0085748) - EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO

Out. de Recife/PE, 13/12/2021. Emol. R\$3,03; TSNR: R\$0,06; PERC: R\$0,47; FERM: R\$0,04; FUNSGR: R\$0,00; TST: R\$0,22; Total: R\$5,51

SAMANTHA MANARO SILVA - TÉCNICA NOTARIAL

Selo eletrônico: 0073310.11202102.05041  
0073310.CZF11202102.05041  
Consulte Autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 15:12:44 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PMSC  
Fls. 1516  
Mét.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1854058470

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1854058470

NOME: ODUELIRAM GOMES MARTINS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 3144002 SSP PB

CPF: 065.775.734-92 DATA NASCIMENTO: 06/07/1986

FILIAÇÃO: MARILEUDO PEDROZA MARTINS LUCIA DE FATIMA GOMES MARTINS

PERMISSÃO: ACC: CATHAB: AE

Nº REGISTRO: 03728147561 VALIDADE: 19/10/2025 1ª HABILITAÇÃO: 18/11/2005

OBSERVAÇÕES: EAR;

Assinatura do Portador: Odueliram Gomes Martins

LOCAL: CAMPINA GRANDE, PB DATA EMISSÃO: 09/02/2021

Assinatura do Emissor: [Assinatura]

48535449365  
PB041740394

PARAÍBA

Digitalizado com CamScanner

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 17 de maio de 2021 17:27:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.ljpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/07581705218865526070>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 07581705218865526070-1  
Data: 17/05/2021 17:26:57  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALM10428-MDHW;



CNPJ: 06.870.000/0001-00

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DROGAFONTE LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DROGAFONTE LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DROGAFONTE LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/05/2021 17:56:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DROGAFONTE LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 07581705218865526070-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8dd185b9e9d8d880afc96facafc37f3792cfe6409e6cc0903aca5474e1110504331c2859f238ee368212aa6e163dc676bf62768ca46b6c3b5bea9515d1a1fc45



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

**DROGAFONTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

**OUTORGADO**

**FERNANDA LONGA DA FONTE**, brasileira, casada, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 - Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 6.442.192 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 574.693.181-00.

**PODERES**

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os **Estados da Federação** para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, para fins de **Licitações Públicas**, podendo assinar e rubricar a documentação de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTA**, firmar **Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação**, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpô-los, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2022, a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Recife, 13 de Dezembro de 2021

CARTÓRIO  
Andrade Lima

*Eugênio José Gusmão da Fonte Filho*

**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho  
OUTORGANTE

*Eugênio José Gusmão da Fonte Neto*

**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto  
OUTORGANTE

CARTÓRIO  
Andrade Lima

**CARTÓRIO Andrade Lima**  
Tabelião Público / Filho: Andrade Lima Sá de Melo  
Av. República do Líbano, 251 - Eng. São João - Recife - Pernambuco - CEP: 51011-000  
Pino, Recife/PE - CEP: 51161-000 - Fone: (81) 3341-1111 - E-mail: contato@cartorioandrade.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: **EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO** / 00657481 - EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO / 0073510

Dou fe. Recife/PE, 23/12/2021. Emolp. R\$5,85; TSNR: R\$0,86; PERC: R\$0,47; FERM: R\$0,04; FUNSEI: R\$0,09; ISS: R\$0,22; Iota: R\$5,51

SAMANTHA MANARO SILVA / TABELIÃO NOTARIAL

Selo eletrônico: 0073510/ICK11202102.03658  
0073510.2511202102.03659  
Consulta Autenticidade em: www.tipa.jus.br/selodigital

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 14:49:35 GMT-03:00. CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE nos termos da medida provisória N.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenat.org.br/autenticidade. O presente



PMSC  
Fls. 1520  
AGS  
1154  
Mai.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
FERNANDA LONGA DA FONTE

**PROFESSOR**  
LUIZ GIOVANNI LONGA  
TEREZINHA RODRIGUES LONGA

**NATURALIDADE**  
CANIAS DO SUL-RS

**DATA DE NASCIMENTO**  
22/08/1948

**NO**  
6442102 - SDS/PS

**VALOR DE CANCELAMENTO**  
574.893,181-00

**NÃO**  
01 30/11/2011

**PREZIDENTE**  
HENRIQUE NEVES MARIANO

17010